



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 00005910520178140000

IMPETRANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA)

PACIENTE(S): J.S.P.J., J.V.S. E P.F.N.S.

IMPETRADO: JUIZ (A) DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROLATAÇÃO DE SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVAS FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. PERDA DE OBJETO REFERENTE AOS PACIENTES J.S.P.J. E J.V.S, ANTE O EXAURIMENTO DA PRETENSÃO POSTULADA. NO QUE SE REFERE AO PACIENTE P.F.N.S, MEDIDA DE INTERNAÇÃO INADEQUADA. ATO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. NÃO É RAZOÁVEL RESTRINGIR O DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE PARA PROTEGER A SUA INTEGRIDADE FÍSICA. NA ESPÉCIE, DIANTE DAS AMEAÇAS, CABE AO ESTADO CUIDAR DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO MESMO, PORQUANTO, INACEITÁVEL ATRIBUIR APENAS AO MENOR TAL ENCARGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM CONCEDIDA.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conceder a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de Março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de J.S.P.J., J.V.S. e P.F.N.S., figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua/PA.

Declara o impetrante que os pacientes respondem a um processo para apuração de ato infracional equiparado aos crimes de ameaça e dano e que os eles estão sofrendo constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção, ante a



prolatação de sentença que aplicou medida socioeducativas fora das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.

Diante disso, requer a concessão do mandamus expedindo-se Alvará de Soltura para os pacientes. Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, que, de acordo com a superveniência da Emenda Regimental nº 07/2017, remeteu o presente feito à redistribuição.

Virem-me conclusos os autos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade coatora, as quais foram apresentadas à fl. 17, tendo o Juízo a quo informado que foi aplicada a medida de internação assistida aos representados J.S.P.J. e J.V.S e aplicada a medida socioeducativa de internação ao representado P.F.N.S, até inserção no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes ameaçadas de morte.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.21/23) de lavra do eminente Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas que se manifestou pela prejudicialidade do mandamus impetrado em favor de J.S.P.J. e J.V.S, em virtude da perda do objeto, e quanto ao paciente P.F.N.S, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que o presente mandamus perdeu o objeto em relação aos adolescentes J.S.P.J. e J.V.S, tendo em vista que aos mesmos foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida, o que enseja a prejudicialidade do presente habeas corpus.

No que tange ao paciente P.F.N.S, constata-se que o Juízo de primeiro piso fundamentou a medida de internação provisória, baseado no fato do menor está sofrendo ameaças constantes de morte, tanto nos abrigos de Belém e Ananindeua, em razão das reiteradas práticas de atos infracionais.

A medida socioeducativa de internação, por importar privação da liberdade do adolescente, é albergada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos dos arts. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227, 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Dentre os princípios apontados, destaca-se o da excepcionalidade. Este assegura ao adolescente a inaplicabilidade da medida socioeducativa de internação quando houver a possibilidade de aplicação de medida menos onerosa ao seu direito de liberdade.

Além disso, a internação somente pode ser imposta quando o menor incidir nas hipóteses previstas taxativamente no art. 122 da Lei n.º 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente aplicada.

No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, não verificada essas hipóteses, a medida de internação mostra-se incabível, mormente no ato infracional análogo ao delito de ameaça e dano, que não pressupõe violência ou



grave ameaça à pessoa.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, cujo ato infracional - tráfico ilícito de entorpecentes - deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.
2. Embora o menor possua passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude, nenhuma delas resultou na aplicação da medida sócio-educativa, razão pela qual não resta configurada a reiteração na prática de atos infracionais graves, de sorte a ensejar a imposição da medida extrema.
3. Habeas corpus concedido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida. (HC 92.032/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 17.3.2008)

ATO INFRACIONAL ASSEMELHADO AO ARTIGO 122 DA LEI 6368/76. MEDIDA DE INTERNAÇÃO INADEQUADA. ATO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA, REITERAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA A NORMAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. INADEQUAÇÃO DOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO E A SENTENÇA NO QUE SE REFERE À MEDIDA IMPOSTA. DETERMINADO QUE O PACIENTE AGUARDE O NOVO JULGAMENTO SOB A MEDIDA DE SEMILIBERDADE.

- 1- Descabe medida de internação por ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico de drogas), desde que não haja reincidência, reiteração ou desobediência a outras medidas anteriormente impostas.
- 2- O argumento consistente na gravidade abstrata do crime, não é suficiente para a medida de internação quando o ato infracional não é objetivamente cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.
- 3- Ordem concedida para anular parcialmente o acórdão e a sentença, no que se refere à medida imposta, determinando que o paciente aguarde na medida de semiliberdade o novo julgamento. (HC 100.590/SP, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJ de 16.4.2008)

No caso em apreço, a medida socioeducativa de internação foi aplicada ao argumento de que era forçosa a intervenção estatal para retirar o menor do seio social, visando sua integral proteção, uma vez ter sido relatado que paciente vem sofrendo ameaça de morte, tanto nos abrigos de Belém e Ananindeua, em razão das reiteradas práticas de atos infracionais.

Entretanto, penso não ser razoável restringir o direito de liberdade do paciente para proteger a sua integridade física. Na espécie, diante das ameaças, cabe ao Estado cuidar da incolumidade física do paciente, porquanto, inaceitável atribuir apenas ao menor tal encargo.

Por isso, por tratar a internação de medida extrema, só será aplicada quando não



houver outra medida socioeducativa mais adequada, quando cumpridas as condições elencadas no art. 122 do ECA.

Ante o exposto, acolhendo in totum o parecer ministerial, não conheço do presente habeas corpus referente aos pacientes J.S.P.J. e J.V.S, em virtude da perda de objeto, ante o esgotamento da pretensão postulada e, no que tange ao paciente P.F.N.S, conheço e concedo a ordem pleiteada.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora